

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 195

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Disponibilização: 21/10/2020

Publicação: 22/10/2020

1ª Câmara julga auditoria em transporte escolar de Arcoverde

A Primeira Câmara do TCE apreciou, na última terça-feira (20), uma auditoria especial realizada no município de Arcoverde com o objetivo de analisar o contrato de locação e gerenciamento de veículos de transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal. O relator do processo (nº 17522225) foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

A auditoria analisou a economicidade do contrato nº 057/2012 (Pregão Eletrônico nº 001/2012) com a BPM - Serviços Ltda. para a prestação dos serviços de transporte, verificando os valores apresentados nas notas de empenho, subempenho, ordens de pagamento (ordem bancária, cheque, etc.), notas fiscais, recibos, boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, entre outros.

O relatório de auditoria apontou, entre outros, o não recolhimento, por parte da gestão, do Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, o relator entendeu que não restou configurado dano capaz de



FOTO: MARÍLIA AUTO

O conselheiro Valdecir Pascoal (C acima) foi o relator do processo de auditoria especial do município de Arcoverde

ensejar o ressarcimento por parte dos gestores. “Entendo que a configuração do dano somente ocorreria caso restassem frustradas as iniciativas tomadas pelo Município para cobrança do

tributo. Não há nos autos nenhuma comprovação nesse sentido”, destacou o relator em seu voto.

Sendo assim, o conselheiro Valdecir Pascoal, acompanhando parecer do procurador do

MPCO, Gustavo Massa, votou pela regularidade, com ressalvas, do objeto de auditoria, aplicando, no entanto, uma multa no valor de R\$ 4.257,25 ao diretor de Finanças do município, Edilson José de Sá.

O relator também recomendou à Prefeitura Municipal de Arcoverde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias, comunicando adoção das medidas ao TCE.

O voto também determina ao município que proceda uma análise da planilha de preços apresentadas pela empresa responsável, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. E, caso não ocorra o repasse da totalidade dos custos, deverá o município enviar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM.

O voto foi aprovado por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, o procurador Gustavo Massa.

AVISO

Comunicamos aos advogados que os pedidos de sustentação e participação nas sessões online do TCE devem ser feitos pelo e-mail: dp@tce.pe.gov.br, conforme Resolução TC nº 84/20.



A PREVENÇÃO
PODE MUDAR
A SUA HISTÓRIA

OUTUBRO ROSA
MANTENHA SEUS EXAMES EM DIA

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 105, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a reestruturação da Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alterando a Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, a Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e a Resolução TC nº 23, de 23 de dezembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno realizada em 20 de outubro de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), estabelece a necessidade de acompanhamento do cumprimento de todas as deliberações exaradas pelos Tribunais de Contas do Brasil, segundo padrões técnicos e metodológicos regulamentados;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento do cumprimento das deliberações do TCE-PE de modo sistematizado;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para desempenhar as atribuições decorrentes da nova organização do controle do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83-A. A Vice-Presidência é o Órgão Superior responsável pelo controle do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e pela elaboração da Lista dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares. (NR)

Art. 83-B.

VII – monitorar o cumprimento das determinações e das medidas saneadoras exaradas nas deliberações do Tribunal de Contas. (AC)"

Art. 2º O artigo 6º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Vice-Presidência (VPRE) é composta pela Gerência de Controle de Débitos e Multas (GCDM) e pela Gerência de Controle de Deliberações (GCDE). (NR)

§ 1º A coordenação, o apoio administrativo e o gerenciamento das atividades desempenhadas pela Vice-Presidência competem, respectivamente, ao Coordenador da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-2; ao Secretário da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, ambos de provimento em comissão; e aos titulares das 02 (duas) Gerências, aos quais são atribuídas funções gratificadas, símbolo TC-FGG. (NR)

§ 2º O cargo de Coordenador da Vice-Presidência é provido por servidor efetivo do Tribunal de Contas e o cargo de Secretário da Vice-Presidência é de livre nomeação. (NR)

§ 3º As funções de Gerente de Controle de Débitos e Multas e de Gerente de Controle de Deliberações são atribuídas a servidores efetivos do Tribunal de Contas. (NR)

§ 4º Assessora a Vice-Presidência 01 (um) Assessor da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, cargo de provimento em comissão e de livre nomeação. (AC)

§ 5º A Vice-Presidência conta com 01 (uma) função de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, atribuída a servidor efetivo. (AC)"

Art. 3º O Anexo Único da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSOLIDAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS (POR UNIDADE ORGANIZACIONAL) E REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DESIGNAÇÃO

NOMENCLATURA	SIGLA	SÍMBOLO	QTD	REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DESIGNAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	VPRE			
Gerência de Controle de Deliberações (AC)	GCDE			
Gerente de Controle de Deliberações (AC)		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA
TC-CCS-2	25	
TC-FGG		59

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS (POR FUNÇÃO)

SÍMBOLO	Direção		Assessoria e Apoio	
	Cargo Comissionado	Função Gratificada	Cargo Comissionado	Função Gratificada
TC-CCS-2	6		19	

Art. 4º A Resolução TC nº 23, de 23 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. A Vice-Presidência (VPRE), unidade organizacional integrante dos Órgãos Superiores, é responsável pelo controle do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e pela elaboração da Lista dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares. (NR)

Art. 18.

VII – monitorar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas; (NR)

VIII – desenvolver outras atividades inerentes às suas finalidades. (AC)

Art. 19.

XI – promover o monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas; (NR)

XII – desempenhar outras atribuições correlatas. (AC)

Art. 19-A. Compete ao Coordenador da Vice-Presidência: (AC)

I – coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências da Vice-Presidência e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos; (AC)

II – assistir o Vice-Presidente no desempenho de suas atribuições, fornecendo informações e subsídios às decisões; (AC)

III – promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional; (AC)

IV – elaborar, com a participação dos servidores da Vice-Presidência e das suas gerências, o Plano Gerencial Anual e o Acordo de Gestão da Vice-Presidência, monitorando, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de contribuição e operacionais, as respectivas metas, projetos setoriais, projetos operacionais e planos de ação; (AC)

V – fornecer subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades da Vice-Presidência; (AC)

VI – acompanhar a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos; (AC)

VII – autorizar a participação dos servidores da Vice-Presidência nos eventos de capacitação; (AC)

VIII – solicitar adiantamentos de diárias e de Pagamento por Quilômetro Rodado (PQR) para os servidores da Vice-Presidência; (AC)

IX – solicitar a aquisição de passagens aéreas para os servidores da Vice-Presidência; (AC)

X – realizar os acordos de trabalho e as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade; (AC)

XI – supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores da Vice-Presidência, bem como os registros de frequência e a escala de férias dos seus estagiários; (AC)

XII – supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade; (AC)

XIII – zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do controle interno, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas; (AC)

XIV – elaborar e remeter ao Vice-Presidente o relatório de desempenho do Acordo de Gestão da Vice-Presidência, nos prazos e modelo estabelecido pela Diretoria de Gestão e Governança; (AC)

XV – acompanhar o cumprimento dos provimentos da Corregedoria e das recomendações do Controle interno, referentes à Vice-Presidência; (AC)

XVI – desempenhar outras atribuições correlatas. (AC)

Art. 20. Compete ao Secretário da Vice-Presidência:

VI – acompanhar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores da Vice-Presidência, bem como os registros de frequência e a escala de férias dos seus estagiários; (NR)

Art. 25-A. A Gerência de Controle de Deliberações (GCDE) é responsável por executar os procedimentos com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações e das medidas saneadoras exaradas nas deliberações do Tribunal de Contas. (AC)

Art. 25-B. Cabe à Gerência de Controle de Deliberações: (AC)

I – controlar a inclusão no sistema informatizado correspondente das determinações e das medidas saneadoras exaradas nas deliberações do Tribunal de Contas, bem como das informações relativas aos respectivos cumprimentos; (AC)

II – acompanhar o cumprimento das determinações e das medidas saneadoras exaradas nas deliberações do Tribunal de Contas previstas no artigo 69 da Lei Orgânica; (AC)

III – emitir certidões de descumprimento de determinação decorrentes de decisões do Tribunal de Contas e de quitação, quando da constatação do cumprimento integral da respectiva deliberação, a requerimento da parte interessada; (AC)

IV – controlar o recolhimento facultativo dos débitos de que trata o artigo 63-A da Lei Orgânica, informando ao relator, quando do seu cumprimento ou da expiração do prazo para o exercício de tal faculdade, para efeito de julgamento do respectivo feito; (AC)

V – manter controle sobre as multas impostas aos agentes e às autoridades do Tribunal de Contas por descumprimento de determinação constante de provimento da Corregedoria; (AC)

VI – desenvolver outras atividades inerentes às suas finalidades. (AC)

Art. 25-C. Compete ao Gerente de Deliberações: (AC)

I – gerenciar as atividades e os recursos disponíveis, de forma a atender as competências da Gerência e outras compatíveis com sua área de atuação, observando os normativos específicos; (AC)

II – promover a gestão de pessoas na sua unidade, utilizando uma comunicação eficaz e desenvolvendo a melhoria do clima organizacional; (AC)

III – contribuir, com a participação dos servidores da Gerência, na elaboração do Plano Gerencial Anual e do Acordo de Gestão da Vice-Presidência, monitorando, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de contribuição e operacionais, as respectivas metas, projetos setoriais, projetos operacionais e planos de ação; (AC)

IV – fornecer subsídio para criação e atualização dos sistemas de informações e bancos de dados, necessários ao desempenho das atividades da Gerência; (AC)

V – acompanhar a equipe, identificando necessidades, propondo condições e desenvolvendo ações para um melhor desempenho, autonomia e integração entre os envolvidos; (AC)

VI – autorizar a participação dos servidores da Gerência nos eventos de capacitação; (AC)

VII – solicitar adiantamentos de diárias e de Pagamento por Quilômetro Rodado (PQR) para os servidores da Gerência; (AC)

VIII – solicitar aquisição de passagens aéreas para os servidores da Gerência; (AC)

IX – realizar os acordos de trabalho e as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade; (AC)

X – supervisionar os registros de frequência, banco de horas, jornada de trabalho, trabalho à distância e as escalas de férias e de licenças-prêmio dos servidores da Gerência, bem como os registros de frequência e a escala de férias dos seus estagiários; (AC)

XI – supervisionar o controle dos materiais e dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade; (AC)

XII – zelar pelo cumprimento das normas relativas às gestões estratégica, do conhecimento, da segurança da informação, do controle interno, do desempenho funcional, documental e das demais normas do Tribunal de Contas; (AC)

XIII – acompanhar as recomendações do Controle interno, referentes à sua unidade organizacional; (AC)

XIV – desempenhar outras atribuições correlatas. (AC)"

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 118, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Portaria Normativa TC nº 68, de 20 de agosto de 2019, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos administrativos no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Portaria Normativa TC nº 68, de 20 de agosto de 2019

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a composição do Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a ser disponibilizado mediante acordo de cooperação com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4);

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O artigo 6º da Portaria Normativa TC nº 68, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VI – Gerência de Controle Interno e de Processos; (AC)

VII – Gabinete da Presidência; (AC)

VIII – Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. (AC)

§ 2º O Comitê Gestor do SEI será coordenado pelos representantes da Coordenadoria de Administração Geral – CAD. (NR).

§ 4º O Comitê poderá convidar servidor de unidade que não o integre, conforme o assunto a ser deliberado em reunião, bem como solicitar colaboração de outras unidades administrativas do TCE-PE com relação a aspectos específicos do processo de implantação do SEI. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Republicada no DOE-TCE-PE em 22/10/2020 por incorreção.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 225/2020 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ERIC FERRER BELHOT, matrícula 1463, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Palmares, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, a partir de 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 20 de outubro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 226/2020 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES, matrícula 0985, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Contas de Governos Municipais, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Municipal, durante o impedimento do titular HUGO LEITE RIBEIRO, a partir de 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 20 de outubro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 227/2020 – tornar sem efeito a Portaria nº 224/2020, datada de 19 de outubro de 2020, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 21 de outubro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Portaria Normativa TC nº 68, de 20 de agosto de 2019, com a alteração dada pelo artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 118, de 19 de outubro de 2020, resolve:

Portaria nº 228/2020 – designar os servidores abaixo elencados para, sob a coordenação dos representantes da Coordenadoria de Administração Geral – CAD, compor o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações – SEI:

Unidade administrativa	Representantes	
DG	Titular	Carolina Lins Falcone de Melo Guerra, matrícula 1337.
	Suplente	Ângela Cristina de Souza Didier, matrícula 0699.
CAD	Titular	Henrique Anselmo Silva Braga, matrícula 0328.
	Suplente	Anelise Pereira de Siqueira Fernandes Vieira, matrícula 1496.
DGP	Titular	Ana Beatriz Prysthon de Mello, matrícula 1109.
	Suplente	Murillo Biasi de Souza, matrícula 1433.
DED	Titular	José Airton Paes dos Santos, matrícula 0500.
	Suplente	Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, matrícula 0285.

DTI	Titular	André Gomes de Melo Medeiros, matrícula 1317.
	Suplente	Francisco José Almeida de Oliveira, matrícula 1342.
GCIP	Titular	Michel Millem Camara, matrícula 1482.
	Suplente	Luiz Henrique Ribeiro Miranda, matrícula 1483.
GPPE	Titular	Mônica Pontual Calixto, matrícula 0428;
	Suplente	Ednaldo Neves de Almeida, matrícula 1504.
ECPBG	Titular	Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, matrícula 1033
	Suplente	André Gomes Ferreira de Lima, matrícula 1400.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 28690- Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 28691- Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 28481- Giovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 28621- Carla Campêlo Pabst Andrade, autorizo; Petce 27863- Carolina Gondim Dourado de Azevedo, autorizo; Petce 28650- Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo; Petce 28654- Eduardo Machado de Melo, autorizo; Petce 28487- Jobson de Medeiros Carneiro (replicado por haver saído com incorreção), autorizo; Petce 28662- Sandro Ismael Robinson, autorizo; Petce 28679- Lucas Penteado Lopes da Silva, autorizo; Petce 28699- Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 28768- Ivo Santos de Andrade, autorizo; Petce 28698- Bruno Diniz da Silva, autorizo; Petce 28697- Bruno Diniz da Silva, autorizo; Petce 28696- Bruno Diniz da Silva, autorizo; Petce 28703- Roseane Milanez de Farias, autorizo; Petce 27722- Renata Coelho Ferreira Cabral, autorizo; Petce 28794- Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 28711- Eric Ferrer Belhot, autorizo. Recife, 21 de outubro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **GUSTAVO CALDAS LOUREIRO AMORIM** (CPF ***.428.364-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100415-7 (Auditoria Especial – Secretaria de Saúde, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 230), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 21 de Outubro de 2020

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora do Departamento de Controle Estadual

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100617-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): João Batista Rodrigues dos Santos(***.190.604-**) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

21 de Outubro de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100487-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Timbaúba, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Josinaldo Barbosa de Araujo(***.424.224-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2020

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100399-2 (Prestação de Contas Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Gilberto de Mello Freyre Neto(***.369.494-**) MARIANA FREIRE PRAGANA PELLEGRINO (OAB PE-45733), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Outubro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100628-5 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Demostenes e Silva Meira(***.671.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

21 de Outubro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Senhores **CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR** (CPF/MF nº ***.704.664-**), e seu advogado **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE** (OAB/PE: 26.965), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de vistas dos autos do Processo TC nº 1530008-0 (Gestão Fiscal - Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício 2013- Relator Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel), requerido através de documento apresentado em 15/09/2020 (PETCE nº 25.614/2020), estando os autos no MPCO01-Gabinete da Procuradora Geral.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de outubro de 2020.

CARLOS BARBOSA PIMENTEL
Conselheiro Substituto - Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados a Sra. **MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO** (CPF Nº ***.776.664-**), e o advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 21/10/2020 (PETCE Nº 28745/2020), constante nos autos TC nº 2056668-2 (Auto de Infração - Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2020 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 03 (três) dias, contados a partir da data da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 21 de outubro de 2020

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **MÁRIO GOMES FLÔR FILHO** (CPF Nº ***.478.454-**) , sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 20/10/2020 (PeTCE nº 28733/20), referente ao Processo TC nº 2056912-9 (AUTO DE INFRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020), por mais 03 (três) dias a contar da data desta publicação, nos termos da Resolução TC n.º 15/2010 - Regimento Interno do TCE (art. 146, § 1º, inc. II c/c art. 152, § 4º).

Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

44ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

44ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

Fica convocada para ingressar no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as estudantes abaixo relacionadas, devendo comparecer à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional, no período, horário e local mencionados abaixo.

DATA: 26/10 a 03/11/2020
HORÁRIO: 9h00 às 12h00

LOCAL: SEDE DO TCE/PE - RUA DA AURORA, nº 885, SALA 406, SANTO AMARO, RECIFE/PE

1. DESIGN GRÁFICO	NOME	NOTA FINAL
CLASSIFICAÇÃO		
69	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VILELA BARBOSA	68,00
70	ANA CLÁUDIA RIBEIRO SILVA	68,00

Recife, 21 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 14/2020**, em favor da **NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA** (CNPJ nº 61.092.565/0001-30), para aquisição e instalação de 30 (trinta) kits de transformação de Leitor Biométrico Sagem para Leitor QR CODE, para a Sede e as Inspetorias Regionais do TCE-PE, pelo valor total de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 37/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21.10.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 033/2019. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da revisão de salários, acréscimo de 2 (dois) postos de trabalho de Engenheiro de Software Pleno, com jornada de 40 horas semanais, acréscimo de 1 (um) posto de trabalho de Engenheiro de Software Sênior: Especialidade Banco de Dados, com jornada de 40 horas semanais, supressão de 1 (um) posto de trabalho de Engenheiro de Software Sênior e prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses. Contratada: **PITANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TIC** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$2.086.139,80. Vigência: de 23/10/2020 a 23/10/2021.

Recife-PE, 16/10/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056374-7**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****MEDIDA CAUTELAR****UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA****INTERESSADO: RONIVALDO PINTO BARBALHO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 929 /2020****MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO GESTOR. PANDEMIA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056374-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Custódia à Inspetoria Regional de Arcoverde, noticiando sobre o Aditivo nº 04/2020 ao Edital nº 01/2020, que determinou a suspensão do Concurso Público;

CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências determinadas na Medida Cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda do objeto.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728770-4**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE****INTERESSADA: MARIA MADALENA DOS SANTOS BRITTO****ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, E RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 930 /2020****ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.**

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

2. Efetivação de contratações temporárias na vigência de concurso público com candidatos aprovados e aptos a serem nomeados para os cargos objeto da contratação temporária;

3. Deve ser demonstrado pela administração pública que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728770-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
 CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, IX, da Constituição Federal;
 CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;
 CONSIDERANDO que as contratações do Anexo I foram efetivadas em desobediência à ordem classificatória,
 Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.
 Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável, a Sra. Maria Madalena dos Santos Britto, Prefeita, **multa no valor de R\$ 8.546,50**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
ADSON MENDES DOS SANTOS	107257264-82	PROFESSOR II - MATEMATICA	25/07/2017	24/08/2017
ADSON MENDES DOS SANTOS	107257264-82	PROFESSOR II - MATEMATICA	18/05/2017	02/07/2017

ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
CLAUDIA HELENA DE LIMA	042434494-73	PROFESSOR I	19/06/2017	31/12/2017
KATIA RUBILLENNE DE FREITAS ARAUJO	041874224-39	PROFESSOR I	14/06/2017	31/12/2017
KATIA DANILLA DA SILVA LEITE	085733264-33	PROFESSOR I	25/07/2017	08/09/2017
JESYANNY DE BARROS NASCIMENTO ALVES	108158074-73	PROFESSOR I	08/06/2017	30/07/2017
JESYANNY DE BARROS NASCIMENTO ALVES	108158074-73	PROFESSOR I	08/05/2017	07/06/2017
ANA PAULA OLIMPIO BEZERRA	095594404-03	PROFESSOR I	04/05/2007	03/07/2017
CLAUDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA	072276314-00	PROFESSOR I	19/06/2017	18/08/2017
CLAUDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA	072276314-00	PROFESSOR I	04/05/2017	17/06/2017
ALLANE NASCIMENTO DOS SANTOS	112685354-27	PROFESSOR I	08/05/2017	13/09/2017
JOSÉ CLAUDIO BEZERRA	799207804-72	PROFESSOR I	07/08/2017	31/12/2017
JOSÉ CLAUDIO BEZERRA	799207804-72	PROFESSOR I	05/06/2017	05/08/2017
JACQUELINE LEITE DOS SANTOS	086610024-51	PROFESSOR I	14/08/2011	02/11/2017
JACQUELINE LEITE DOS SANTOS	086610024-51	PROFESSOR I	05/06/2017	05/08/2017
WEDNA RAQUEL SILVA	862265764-72	PROFESSOR I	25/07/2017	31/12/2017

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752222-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, EDILSON JOSÉ DE SÁ, KERLEY BATISTA LAFAYETE E MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO

ADVOGADOS: Drs. ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 /2020

SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL. NÃO RETENÇÃO DO ISS. DEVER DO GESTOR.

- 1 - A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.
- 2 - O gestor é responsável pela retenção na fonte de todo o valor devido de ISS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752222-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 538/2019 (Doc. 13 - Fls. 2555 a 2569) do MPCO, seguido na íntegra pelo relator;

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico, inclusive a mesma empresa contratada (TCE-PE nº 1752221-3, TCE-PE nº 1752228-6, TCE-PE nº 1752225-0, TCE-PE nº 1752220-1, TCE-PE nº 1752224-9, TCE-PE nº 1752218-3, TCE-PE nº 1752219-5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Edilson José de Sá, Diretor de Finanças no valor de R\$ 4.273,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias, comunicando adoção das medidas a este TCE.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nessa decisão.

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751801-5
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 AUDITORIA ESPECIAL
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
 INTERESSADOS: EDSON CARLOS DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 932 /2020

CONTABILIDADE. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO.

1. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
 2. A ausência de conformidade dos registros contábeis às normas de regência prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis e a transparência da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751801-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Paudalho foi calculado em 45,62%, sendo classificado no nível “crítico”;

CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico”, tem considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Acórdão T.C. nº 429/19, Acórdão T.C. nº 1220/18, Acórdão T.C. nº 721/19);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência, da contabilidade pública da Prefeitura de Paudalho, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito do município e do Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana, Contador Geral do município.

Outrossim, DETERMINAR à Administração da Prefeitura de Paudalho, com fundamento na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII da mesma lei, que adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Recife, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Pareceres Prévios

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100198-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Celia Agostinho Lins de Sales

WALBER DE MOURA AGRÁ (OAB 00757-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E 9DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, transparência compatível com os parâmetros legais, respeito ao limite de despesas com pessoal.

2. Deficiência financeira, baixa arrecadação de dívida ativa e deficiência do aprendizado dos alunos da rede municipal.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Celia Agostinho Lins De Sales:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,11% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 87,16% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; aplicação, em 2018, de 20,67% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; a Prefeitura Municipal de Ipojuca obteve o nível de transparência Desejado, atendendo aos artigos 5º e 37, Carta Magna, artigo 8º, Lei de Acesso à Informação, e artigos 48 e 73-C, LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; gastos com pessoal em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, respeitando o limite total previsto na LRF, artigos 19 e 20; e saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que restou configurada uma deficiente situação financeira nas contas da Prefeitura de Ipojuca, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14; a baixa arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, a LRF, artigos 1º, 11 e 13, e a Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer melhorias com o objetivo de aumentar o percentual de recebimento desses haveres;

3. Atentar para o dever de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100062-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE REPASSE DAS PARCELAS DO TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO EM 2016.ÚNICA IRREGULARIDADE.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. É possível, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas quando configurado apenas um achado de gravidade que ensejaria a aplicação de penalidade pecuniária, o que não é pertinente em prestação de contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/10/2020,

Izaías Regis Neto:

CONSIDERANDO que no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Garanhuns obteve o nível de transparência Desejado;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias correntes foram integralmente cumpridas tanto do RGPS como do RPPS, neste caso, a contribuição normal e suplementar;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição estão corretas e que o Instituto de Previdência Social de Garanhuns foi enquadrado como regular nos termos da Resolução TC nº 16/2005;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente que apresenta certa gravidade, suscita a imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada em processo de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas que, quando configurado apenas um achado de gravidade relevante, entende ser possível a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaías Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;
4. Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Proceder análise quanto à quitação das parcelas do Termo de Parcelamento 0625/16, uma vez que o demonstrativo apresentado na Prestação de Contas não apresenta recolhimento das parcelas a partir dezembro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6639/2020

PROCESSO TC Nº 2055359-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MANOEL GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 059/2020 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6640/2020

PROCESSO TC Nº 2055599-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ARTUR JOSE SPINELLI DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 062/2020 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6641/2020

PROCESSO TC Nº 2056175-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2020 - IPREO/Orobó, com vigência a partir de 22/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6642/2020

PROCESSO TC Nº 2055263-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 25/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6643/2020

PROCESSO TC Nº 2056152-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GUILHERME BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2020 - Instituto de Previdência do Município de Quixaba - FUNPREQ, com vigência a partir de 21/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6644/2020

PROCESSO TC Nº 1920165-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000006348/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6645/2020

PROCESSO TC Nº 2055635-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 069/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carpina, com vigência a partir de 30/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Outubro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 29/10/2020
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100335-1 Prefeitura Municipal De Tacaratu
Barbosa E Serafim Construções E Serviços Ltda-me
Sandro Rogério Gomes Barbosa
Bl Construtora E Serviços Ltda-me
Breno Hugo Batista Inocencio
Bonança Produtos Alim.cestas Básicas Ltda
Kleydson Bené Bezerra
Confiança Transportes E Serviços Eireli-me
Sérgio Magno Da Silva
Engtop Projeto E Construção Ltda
Jorge Eduardo De Alencar Martins
Glória De Fátima Costa
Italo Henrique Quidute Araújo Me
Italo Henrique Quidute De Araújo
Jose Gerson Da Silva
M & C Construtora E Serviços Ltda-epp
Jonathan De Souza Almeida
Maria Da Conceição Leite Oliveira
Mércia Carla Da Silva
Nordeste Construções, Instalações E Locações Ltda.me
Cláudio Fausto Silva Filho
Paulo Roberto Felix
Roque Severo Dos Santos-me
Maria Do Socorro Rufino Ferreira Severo
Roselli Cicera De Souza
Supermercado Rodolfo Ltda
Fabiano Célcio Cavalcante Rodolfo
Francisco Rodolfo Neto
Tarciano De Assis Teixeira Me
Tarciano De Assis Teixeira
Vas Promoções E Eventos Ltda Me
Valfrido Antonio Da Silva
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Adv. Fabio Da Silva Neto - OAB: 26771PE)
(Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1821876-3 Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro
Joice Valença Silva
José Flávio Cavalcanti da Silva
Judite Maria Botafogo Santana da Silva
Laudiceia Maria da Silva
Lucicleide Gomes Bezerra
Medicalmais Serviços Em Saude Ltda
Monica Patrícia de Lima Silva
Rogério Brasilino Carneiro
Rosinete Maria da Silva
(Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100815-4 Prefeitura Municipal De Terezinha
Matheus Emidio De Barros Calado
Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho
José Ailson Souza Da Silva
Renato Vasconcelos Curvelo
Menezes Locacoes Construcoes E Servicos
Alexandre Antônio Martins De Barros
Amanda Soares Valério
José Carlos Ferreira Da Silva
José De Azevedo Menezes Filho
José Gilvan Cupertino Da Silva
Márcio Roberto Correia Da Silva
Roberval Márcio Siqueira De Farias
Eder Marconi Vieira
Procurador Habilitado: Daniel Rosendo Dos Santos
(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)
(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100147-8 Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba
José Carlos Batista Dos Santos

Priiscylla Wanessa De Melo Silva
Wilson Madeiro Da Silva
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

19100329-3 Prefeitura Municipal De Águas Belas
Luiz Aroldo Rezende De Lima
Alcinery Cristina Torres Bezerra
Jocieder Araujo Mineiro

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1820369-3 Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
Edson de Souza Vieira
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

1858527-9 Prefeitura Municipal de Limoeiro
João Luís Ferreira Filho

1858530-9 Prefeitura Municipal de São João
José Genaldí Ferreira Zumba
(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)
(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)
(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Karina Evaniele Vilela de Lucena Oliveira - OAB: 32000PE)
(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

1858531-0 Prefeitura Municipal de Vertente do Lério
Renato Lima Sales
(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

1858532-2 Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer
Flavio Travassos Regis de Albuquerque

1858537-1 Prefeitura Municipal de Trindade
Antonio Everton Soares Costa
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

1858538-3 Prefeitura Municipal de Tabira
Sebastião Dias Filho
(Adv. Guilherme Cicalese Ralino - OAB: 47112PE)
(Adv. Marília Carvalho de Barros Cavalcanti - OAB: 42065PE)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
(Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 05539PE)

1858560-7 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus
Hilario Paulo da Silva
(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

2056352-8 Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude,
Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife
Ana Rita Suassuna Wanderley / Secretária

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1858802-5 Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
DENUNCIANTE(S):
Manoel Gonçalves da Silva
DENUNCIADO(S):
Geovane Martins
(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)
(Adv. Felipe Dario Correia Lima - OAB: 17559PB)
(Adv. Francilda de Lima Pereira - OAB: 47599PE)
(Adv. José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB: 16682PB)
(Adv. Madson Douglas Xavier - OAB: 23060PB)
(Adv. Michel Alves de Andrade - OAB: 19805PB)

1859231-4 Câmara Municipal de Sirinhaém
Eronildo Ramos da Silva
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Ricardo Campos Bezerra - OAB: 9011PE)

1859233-8 Câmara Municipal de Sirinhaém
José Amaro Mendes Pereira Filho
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Ricardo Campos Bezerra - OAB: 9011PE)

**Recife, 21 de outubro de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO**



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO